



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001077/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.540 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ORLANDO GIORDANI DE MOURA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AJUSTES NO FLUXO FINANCEIRO.

Deve-se ajustar o fluxo financeiro, que apurou o acréscimo do patrimônio da pessoa física e ensejando o lançamento, de acordo com os verdadeiros valores comprovados na documentação juntada ao processo.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator e Presidente em exercício.

EDITADO EM: 02/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima .

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 533 a 540:

Contra o contribuinte precitado foi formalizada a exigência às fls. 5 a 18 e 44, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999, 2000 e 2001, anos-calendário 1998, 1999 e 2000, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 217.149,16, com multa de ofício e juros de mora calculados até outubro de 2003, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 529.763,51.

O lançamento decorre de: I - omissão de rendimentos derivada de acréscimo patrimonial a descoberto, sem suporte financeiro nos recursos declarados (Ex. 1999 a 2001 - fls. 40 a 42); II - ganhos de capital na alienação de bens e direitos (Ex. 2001); III - omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (Ex. 1999) e IV - omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis (Ex. 1999). Às fls. 19 a 42 consta relatório da ação fiscal e demonstrativos da exigência formalizada.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos:

arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e arts. 7º e 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificado em 07/11/2003, fl. 439, o contribuinte apresenta, em 09/12/2003, por meio de representante (fl. 462), a impugnação às fls. 443 a 461, acompanhada dos documentos às fls. 463 a 488, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- Concorda com parte da exigência, a qual foi objeto de pedido de parcelamento, mas questiona as variações patrimoniais apuradas pela fiscalização;
- Em março de 1998, R\$ 85.000,00 foram atribuídos à aquisição do ap. 1001, bl. A do edifício à Rua Camilo Cristelli, conforme escritura, mas esse documento aponta que o imóvel foi adquirido em 1993, por R\$ 14.850,00, sendo que o valor de R\$ 85.000,00 foi utilizado somente para cálculo do ITBI;
- A apuração do acréscimo patrimonial foi feita indevidamente em alguns meses, desconsiderando as disponibilidades do contribuinte durante todo o período de apuração do imposto, quando deveria ter sido feita em base anual;
- Em julho de 1998, parte da variação apurada refere-se à metade do capital da Retifica Diesel Sete Ltda., que era de R\$ 19.271,38. Entretanto, esse valor foi modificado para R\$ 300.000,00 em fevereiro de 1996, consoante alteração contratual anexa, mediante aproveitamento de reservas de lucros e saldo de correção monetária. Ademais, valores decorrentes de aumento de capital mediante incorporação de reservas ou lucros não são tributáveis (art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995);

- Em dezembro de 1998, labora em erro o fisco ao considerar a aquisição do lote 04 da quadra 64 da Av. Raquel Teixeira Viana por R\$ 40.000,00, estimativa para base de cálculo do ITBI, eis que o valor real da operação foi de R\$ 12.000,00;
- Em abril de 2000, também se equivoca o fisco ao considerar a aquisição da casa situada na Rua Lassance Cunha, 213 por R\$ 172.035,00, estimativa para base de cálculo do ITBI, pois o valor real da operação foi de R\$ 45.000,00;
- No ano de 2001, erra novamente o fisco, eis que o valor real da operação à qual foi atribuída o valor de R\$ 46.101,00 foi de R\$ 18.000,00;
- É inconstitucional a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora. Em sentença proferida no processo nº 12.693-1, o juiz reconhece o direito do contribuinte a pagar seu débito com juros de um por cento ao mês.

Ao longo da impugnação transcreve julgados do Conselho de Contribuintes que entende virem ao encontro da tese de defesa e, ao final, postula o cancelamento da exigência.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, cujas alterações procedidas, implicaram na seguinte situação dos créditos tributários¹:

Período	Imposto Lançado	Parcela Não Litigiosa	Parcela Litigiosa	Parcela Litigiosa Mantida
1999	112.906,26	31.737,50	81.168,76	61.877,51
2000	54.683,84	54.683,84	0,00	0,00
11/2000	6.420,00	6.420,00	0,00	0,00
2001	43.139,06	8.204,44	34.934,62	0,00

A DRJ resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 1999, 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou que tenham sido objeto de tributação definitiva.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 548 a 564, insurgindo-se especificamente sobre as seguintes questões, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

A) Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Inocorrência - Aquisição do Imóvel situado na Av. Raquel Teixeira Viana.

Como se vê, os eminentes julgadores concordam que o valor real da operação não era R\$40.000,00 e, sim, R\$12.000,00! No entanto, com a consideração de que a transação foi realizada no final de 1998 e de que o suposto acréscimo patrimonial a descoberto foi verificado em abril de 1999, bem como em atenção à declaração de bens e direitos do contribuinte, ora Recorrente, em 31/12/1998, concluíram que o ora Insurgente não possuía disponibilidades econômicas declaradas advindas do ano anterior para aplicação no ano-calendário 1999, disponibilidades que acobertariam o acréscimo patrimonial constatado.

Ora, data venia, o raciocínio é completamente ilógico! Uma vez alcançada a conclusão de que a Fiscalização considerou equivocadamente o valor de R\$40.000,00 como valor real da transação, quando deveria ter pautado sua análise no valor efetivo de R\$12.000,00, a própria infração de acréscimo patrimonial a descoberto cai por terra, seja ela apontada em 1998, seja no ano de 1999. Pela mesma razão que se julgou insubsistente o lançamento na parte em que indicava acréscimo patrimonial a descoberto na aquisição dos imóveis situados à Rua Camilo Cristeli e à Rua Lassance Cunha, deve-se concluir pela inocorrência de omissão de receitas indicada pela transação do imóvel em questão. O certo, e com isso a fiscalização concorda, é o fato de que o Recorrente não gastou R\$40.000,00 para comprar o imóvel, mas sim R\$12.000,00.

Evidentemente, que a diferença indevidamente considerada gasta, ou aplicada, já que a acusação é de aumento patrimonial a descoberto, deve ser deduzida, e, por conseguinte, indevido o tributo ilegalmente exigido no levantamento fiscal.

B) Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Inocorrência - Aquisição de Metade do Capital da Empresa Retifica Diesel Sete Ltda.

Nesse caso específico, relativamente ao capital da empresa Retifica Diesel Sete Ltda, o valor que efetivamente foi despendido por parte do contribuinte, ora Recorrente, limitou-se à importância de R\$9.635,69, 50% (cinquenta por cento) do capital inicial da empresa, valor que o sócio alienante efetivamente despendeu, ou seja, importância em dinheiro que usou para integralizar sua parte no capital da empresa.

Conforme alteração contratual já constante destes autos administrativos, o capital social da empresa em questão correspondia a R\$19.271,38 e foi alterado para R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em 01/02/96, mediante aproveitamento de reservas de lucros e saldo de correção monetária. Posteriormente, em julho de 1998, o contribuinte, ora Recorrente, adquiriu as quotas correspondentes à outra metade do capital social da pessoa jurídica, pertencentes até então a seu irmão José Roberto de Moura Giordani, pelo valor de R\$9.635,69, ou seja, pelo valor exato da metade do capital social antes da incorporação dos lucros. O cedente da participação societária, irmão do contribuinte, ora Recorrente, cobrou deste último pela transferência das quotas somente a quantia de R\$9.635,69, não exigindo o que acresceu de valor às mesmas em decorrência dos benefícios garantidos pela norma de regência da espécie.

C) Ilegalidade Da Taxa Selic Como Taxa de Juros Moratórios

Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

A) Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Inocorrência - Aquisição do Imóvel situado na Av. Raquel Teixeira Viana.

Esse tema se resume a possibilidade de utilização do saldo de Recursos de ano anterior para justificativa de acréscimo patrimonial a descoberto.

Acertadamente, a DRJ esclareceu essa questão:

Aduz também o requerente que em dezembro de 1998 labora em erro o fisco ao considerar as aquisições do lote 04 da quadra 64 da Av. Raquel Teixeira Viana, por R\$ 40.000,00, estimativa para base de cálculo do ITBI, eis que o valor real da operação foi de R\$ 12.000,00. Pelo exame dos documentos às fls. 215, 481 e 482, forma-se a convicção de que assiste razão ao interessado. Entretanto, não se apurou variação patrimonial a descoberto nesse período e o primeiro mês subsequente em que há variação negativa de patrimônio é abril de 1999. Não obstante, para se computar recursos de ano anterior, há que se verificar a declaração de bens do exercício em análise. Se os rendimentos auferidos no ano-calendário 1998 geram disponibilidades passíveis de aplicação no ano-calendário 1999, tais disponibilidades logicamente compõem o patrimônio do contribuinte em 31/12/1998, na forma de bens ou direitos. Como o contribuinte é obrigado a fazer relação pormenorizada de seus bens e direitos em 31/12 de cada ano (art. 51 da Lei nº 4.069, de 1962 e art. 24 da Lei nº 8.981, de 1995), só • se admitem como recursos provenientes de anos pretéritos, aqueles arrolados na declaração de bens, relativos aos itens para os quais o valor informado na coluna do ano anterior seja maior • - do que o escriturado na coluna do ano da declaração. Isso, entretanto, não se fez.

Essa matéria é pacífica em nossa Turma de Julgamento no sentido da impossibilidade que se transfira saldos na apuração da variação patrimonial a descoberto em período que se estende por mais de um ano-calendário, o saldo positivo apurado no mês de dezembro não pode ser transferida para o exercício seguintes salvo a condição esclarecida pela DRJ, conforme jurisprudência desse Conselho:

Processo nº : 13808.001883/99-44

Matéria : IRPF — Ex(s): 1996 a 1998

Acórdão nº : 106-13.145

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - SOBRAS DE RECURSOS - No cálculo do acréscimo patrimonial, as sobras de recursos detectadas dentro do ano calendário, devem ser automaticamente transpostas mês a mês, por intermédio do "fluxo de caixa", até o mês de dezembro. No ano-calendário subsequente, somente poderão ser utilizadas as sobras de recursos constantes na Declaração de Bens e Direitos e devidamente comprovados.

Destarte, não há como prosperar o pedido do recorrente para que seja transferido o saldo de recursos no cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) de um exercício para outro.

B) Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Inocorrência - Aquisição de Metade do Capital da Empresa Retifica Diesel Sete Ltda.

Nesse item discute-se o fato da fiscalização ter considerado como dispêndios a aquisição de cotas do capital social da **Empresa Retifica Diesel Sete Ltda** pelo valor nominal das cotas. Ora, na apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, busca-se o fluxo real da movimentação de valores na busca de rendimentos e lucros auferidos e não declarados.

Alteração contratual da sociedade por quotas de responsabilidade Ltda. - Retifica Diesel Sete Limitada ", fl. 118, deixa claro que a aquisição do contribuinte se deu pelo valor declarado por ele de R\$ 9.635,69, senão vejamos:

II - DA CESSAO DE PARTICIPACAO SOCIETARIA.:

O sócio JOSE ROBERTO DE MOURA GIORDANI é possuidor de 150.000 (Cento e cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (Um Real) cada uma perfazendo um total de R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) representando 50% do capital social da empresa. As cotas de capital pertencentes ao Sr. JOSE ROBERTO DE MOURA GIORDANI são neste ato cedidas por este ao sócio ORLANDO GIORDANI DE MOURA, as quais tem o valor fiscal de R\$9.635,69 (Nove Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta e Nove Centavos).

Entendo que tratando-se de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto cabia a autoridade fiscal demonstrar de forma inequívoca qual foi o dispêndio real na aquisição das cotas, uma vez que a alteração do contrato social não comprova o efetivo pagamento.

Contrario sensu estaríamos supondo que houve uma entrada real de recursos na contabilidade do sujeito passivo quando a integralização se deu no âmbito da pessoa jurídica. Poder-se-ia pensar em apuração de Ganho de Capital se a interpretação fosse reavaliação de bens e direitos mas não é possível que se considere como dispêndio já que não ocorreu o fluxo de numerário. Não restou comprovado qualquer movimentação financeira nesse montante.

Destarte, voto pelo provimento do pedido nesse ponto, determinando a retificação do dispêndio referente a aquisição de cotas da Empresa Retifica Diesel Sete Ltda de R\$ 150.000,00 para R\$ 9.635,69, em julho de 1998.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

Processo nº 13609.001077/2003-51
Acórdão n.º **2102-002.540**

S2-C1T2
Fl. 8

“Súmula Carf nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, retificando o dispêndio referente a aquisição de cotas da Empresa Retifica Diesel Sete Ltda de R\$ 150.000,00 para R\$ 9.635,69, em julho de 1998, mantendo as demais exigências.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.